



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

LEI MUNICIPAL Nº. 3126/2021

Humaitá, RS. 18 de maio de 2021.

**CRIA O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
FAZENDÁRIOS –REFIS
MUNICIPAL- E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ANTONIO SCHWADE, Prefeito municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Humaitá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de recuperar os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º. - O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de dívidas de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, tarifas e serviços cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos, inscritos em dívida ativa, parcelados ou não parcelados, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único – No caso de débitos e dívidas provenientes de Títulos Executivos extrajudiciais ou judiciais existentes, os mesmos deverão ter seus parcelamentos realizados exclusivamente dentro das normas desta lei, porém aparte das demais.

Art. 3º. - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;

IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 4º. - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por pessoa física ou jurídica, estabelecidas neste Município, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º, desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não inscritos, que serão Incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º. - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de agosto de 2021, mediante utilização do "Termo de Confissão de Dívida" - Termo de Opção de REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida e de parcelamento será:

I - entregue, no Órgão Responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram aderir ao REFIS MUNICIPAL e reconhecer seus débitos fiscais constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II - firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a comprovação de seus poderes ou a devida procuração para representar a pessoa jurídica junto ao Órgão Responsável pela Dívida Ativa;

§ 2º No documento confirmatório da opção constará número gerado por algarismo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, para pessoa jurídica e física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optantes.

§ 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I - no caso de parcelamento, pagamento imediato da primeira parcela;

II - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 6º. - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos as dívidas existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra afim, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste art. 6º, bem assim a desistência ali referidas deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitindo inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de pagamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 7º. - Os débitos de que trata o art. 2º, desta Lei, serão consolidados na forma do art. 6º e calculado tendo por base a data do deferimento do pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo os seguintes critérios:

I - optando o Contribuinte em pagar o **débito à vista**, terá isenção total da multa incidente e dos juros devidos;

II - optando o Contribuinte em pagar o débito parcelado, poderá fazê-lo nas seguintes condições:

a) Referente a débitos inscritos em dívida ativa de **casas populares**, em até 180 (cento e oitenta) vezes com valor mínimo da parcela de R\$100,00 (cem reais), com isenção total da multa e dos juros calculados no montante da dívida.

b) Para os demais débitos inscritos em dívida ativa, em até 72 (setenta e duas) parcelas, sem desconto de juro e multa, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais).

III- No caso de parcelamento, incidirá correção anual, conforme prevê o código tributário municipal sobre o saldo remanescente até sua quitação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 8º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

Art. 9º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte a:

I - atualização monetária, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal e legislação esparsa aplicável;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;

III - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, após o vencimento.

Art. 10º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Dívida Ativa:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, de 03 (três) parcelas sucessivas ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 6 de janeiro de 1992;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma de legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 11º - O não cumprimento do referido parcelamento pelo benefício do REFIS administrado pela presente legislação, veda o reingresso do optante em novos programas de refinanciamento pelas mesmas dívidas.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE HUMAITÁ,
RS, aos 18 dias do mês de maio de
2021.**

PAULO ANTONIO SCHWADE

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ESTELA CRISTINA PENZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO